



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000374/99-33  
SESSÃO DE : 06 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.365  
RECURSO Nº : 120.611  
RECORRENTE : VALENTIM CELIO ZANATTA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.**

Não feita a discriminação dos objetos quando da cobrança do imposto incidente sobre bagagem acompanhada, não ficou provado tenha sido ultrapassado o limite de isenção. Acolhida como veraz a argumentação do requerente, de que a cobrança foi indevida e que lhe cabe a restituição.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator.

26 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.611  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.365  
RECORRENTE : VALENTIM CELIO ZANATTA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Valentim Célio Zanatta requereu restituição do valor pago quando da verificação da bagagem de sua filha menor Larissa Jasmine Zanatta, na Alfândega do Aeroporto Internacional, em Cumbicas, Guarulhos / São Paulo, no dia 21/02/1998. Alega o interessado que “na alfândega o fiscal aduaneiro perguntou a ela o quanto havia gastado na viagem. A menor Larissa respondeu que havia gasto US\$ 1,200.00. Este foi o valor que ela gastou nos 80 dias que passou naquele país, incluindo suas despesas pessoais de alimentação e viagens internas intermunicipais e interestaduais”. Acrescenta que o fiscal “na conferência pode verificar que havia apenas roupas de uso pessoal, nenhum aparelho eletrônico e três bichinhos de pelúcia” e que por fim “a cota de importação permitida em viagens internacionais não foi infringida, não procedendo portanto o imposto de importação aplicado” e que “além disso no formulário de Bagagem Acompanhada há uma instrução de que menores de 16 anos desacompanhados estão desobrigados de preenchê-lo, não se justificando portanto a multa por “falta de declaração” cobrada no mesmo DARF.

Formulado o pedido com o documento de fl. 24 – Pedido de Restituição, acompanhado de cópia do DARF, tendo sido comprovada a dependência da menor em relação ao requerente (docs. fls.15/18 e 2526), foi denegado o pedido. A decisão do Senhor Delegado de Julgamento, em Campo Grande está assim fundamentada:

“Incensurável a decisão prolatada pela autoridade “a quo”.

Com efeito, apesar de constar na Notificação o campo “discriminação” (marca, modelo, medidas, número de série, etc. -v. fs. 25), face à grande demanda de passageiros na Alfândega do aeroporto de São Paulo, desde que o passageiro não exija, não é discriminado uma a um os bens trazidos na bagagem.

E tal deve ser exigido por ocasião da liberação da bagagem, pois se trata de fato gerador instantâneo, qual seja, aquele que ocorre naquele momento, quando devem ser adotadas todas as providências cabíveis, inclusive eventual questionamento quanto ao procedimento adotado.

Ainda que no plano pessoal e subjetivo entendamos a aflição paterna, no direito tributário vigora o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.611  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.365

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato” (Código Tributário Nacional, art. 136), dispositivo reproduzido no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85, art. 499, par. Único).

A multa aplicada, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, decorreu da declaração inexata consistente da escolha do “canal verde” em vez do “vermelho” e não foi contestada na ocasião, entendendo-se que com ele conformou-se a contribuinte.

O fato da filha do interessado ser menor de idade também não a beneficia para fins tributários, pois o art. 126, I, do CTN dispõe que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil da pessoa natural”.

Inconformado, o requerente recorre a este Conselho de Contribuintes, com os mesmos argumentos da defesa, acentuando que os US\$ 1.200.00 dizem respeito aos 80 dias passados nos Estados Unidos, na compra de alimentação, passagens nas viagens internas que fez naquele país e com a aquisição de presentes para pessoas da família hospedeira. A prova de que dispõe consiste em que não houve nenhum aparelho eletrônico. Insiste no pedido de restituição.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.611  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.365

### VOTO

O contribuinte informa nos autos que, como fora declarado no momento da verificação, sua filha gastara na viagem de 80 dias US\$ 1,200.00 e que na bagagem acompanhada havia tão somente roupas e alguns brinquedos (bichinhos de pelúcia), e nenhum aparelho eletrônico que justificasse a cobrança de tributo e multa.

O DARF, no quadro *discriminação* do que foi objeto da cobrança consta sumariamente *roupas e brinquedos* e dá como valor US\$ 1,200.00.

A insistência do requerente em afirmar que não fora ultrapassada a quota de isenção e que o funcionário fiscal entendeu equivocadamente a informação a respeito dos US\$ 1,200.00 como sendo o valor do que se continha na bagagem de roupas e brinquedos, leva este relator a reexaminar o caso e analisar a questão da prova para encaminhar-se a uma solução justa deste processo.

Como a própria autoridade de primeira instância reconheceu, se não há provas das alegações do interessado quanto à natureza dos bens tampouco o há da parte da Receita Federal que deixou de embasar a cobrança pelo fato de omitir a completa indicação dos objetos sobre os quais estaria a incidir a tributação e seus respectivos valores. A afirmativa de que o imposto foi cobrado pelo excesso do limite de isenção não se socorre das provas trazidas nos autos. Seja de acentuar que a própria discriminação roupas e brinquedos sem merecer maior esclarecimento é mais que ilustrativo da limitada bagagem da jovem estudante. A meu ver, “data venia”, não se há de cobrar imposto de importação sobre uma bagagem que se compõe de roupas e alguns brinquedos (bichinhos de pelúcia) que sequer mereceram ser discriminados pela autoridade cobradora no campo para isso apropriado no documento de arrecadação.

O ilustre julgador justificou a omissão da discriminação dizendo que face a grande demanda de passageiros na alfândega do Aeroporto de São Paulo, desde que o passageiro não exija não é discriminado um a um os bens trazidos na bagagem. Entretanto, a falha do serviço, se é que houve, não pode nem deve refletir em prejuízo dos usuários.

Como o propósito do processo fiscal é buscar a justiça, assegurando a cada parte – Fazenda e contribuinte – o que de direito lhe pertence, não pode este relator deixar de, neste caso, pelo que consta dos autos, reconhecer que o contribuinte tem razão em requerer a restituição do que indevidamente pagou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.611  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.365

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator